

CONCORRÊNCIA N ° 001/2016 – SEF

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2016 – SEF, recebido pela Comissão Especial de Licitação em 20/10/2016, que visa à concessão que tem como objeto a reforma, modernização e operação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e áreas adjacentes, apresentada por PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA, OAB/DF nº 20.213, sob o qual passamos a nos manifestar no prazo legal.

I. DOS FATOS

Nos termos do artigo 41, §1º da Lei 8666/93 e item 8.1 do edital de Concorrência nº 001/2016 – SEF, a cidadã PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA propôs, intempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, que tem como objeto a reforma, modernização e operação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, e áreas adjacentes, contemplando, em síntese, as seguintes considerações:

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante alega o caráter substancial das alterações realizadas no Edital 001/2016 – SEF, em 19/10/2016 e 20/10/2016, razão pela qual afirma haver a necessidade de suspensão do certame, a fim de viabilizar a composição e apresentação das propostas comerciais.

A impugnante requer, portanto, o total provimento da impugnação, reconhecendo-se a necessidade de suspensão do certame, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do Art. 21 da lei 8666/93.

III. DA APRECIÇÃO

O pedido de impugnação foi apresentado em 20/10/2016, logo oferecido fora do prazo que encerrou em 17/10/2016. Assim, a impugnação não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Não obstante a intempestividade, em observância ao direito constitucional de petição, passo à análise de ofício dos pontos assinalados pela cidadã PATRÍCIA VASQUES DE LYRA PESSOA ROZA.

A impugnante alega que as alterações realizadas no Edital 001/2016 – SEF, em 19/10/2016 e 20/10/2016, sobretudo aquelas dispostas nos itens 15 e 16 da 2ª retificação, obrigam a suspensão do certame, por apresentarem caráter substancial.

Apesar da intervenção salutar, o pedido de suspensão do certame teve seu objeto esvaziado em razão de fato superveniente, qual seja o Despacho Singular nº 306/2016-GCMM, do Tribunal de Contas do Distrito Federal que ensejou a suspensão do Edital em questão.

IV. CONCLUSÃO

Considerando as razões apresentadas pela impugnante e pelos fundamentos acima, concluímos que embora intempestiva a presente impugnação foi analisada em observância ao direito de petição, no entanto, resta prejudicado o mérito em função da perda superveniente do objeto pleiteado.

Brasília, 24 de outubro de 2016.

VALTER AGAPITO TEIXEIRA

Presidente

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO